**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – Minuta 3**

**Índice da minuta 3**

[CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS](#n1)

[CAPÍTULO II - DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ECONÔMICA E FINANCEIRA](#n2)

CAPÍTULO III - DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

[SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS](#n3)

[SEÇÃO II - DO BANCO CENTRAL DO BRASIL](#n4)

[SEÇÃO III - DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS](#n6)

[SEÇÃO IV - DOS COMITÊS TÉCNICOS](#n8)

CAPÍTULO IV - DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

[SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS](#n9)

[SEÇÃO II - DAS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS](#n10)

[SEÇÃO III - DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS](#n11)

[SEÇÃO IV - DO SISTEMA COOPERATIVO](#n12)

[CAPÍTULO V - DO SISTEMA DE GARANTIA DE DEPÓSITOS E APLICAÇÕES](#n14)

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

[SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS](#n15)

[SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL](#n16)

[SEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA AS NORMAS QUE REGEM O MERCADO DE SEGUROS](#n18)

[CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS](#n19)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – minuta 3**

Cria o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira e dispõe sobre a estrutura básica do Sistema Financeiro Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

        Art. 1º O sistema financeiro nacional, estruturado em sua base pela presente lei complementar, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 192 da Constituição Federal, é constituído:

I – pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;

 II – pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro;

        III – pelas Instituições Operadoras do Sistema Financeiro;

 Art. 2**o** O sistema financeiro nacional é o conjunto de instituições e mercados que interagem entre si, regulados por normas, institutos jurídicos e mecanismos de gestão com o propósito de garantir ambiente apropriado para a administração e a canalização de recursos financeiros de pessoas e instituições superavitárias a pessoas e instituições deficitárias da economia.

Art. 3**o** Para os efeitos desta lei o mercado financeiro é constituído pelos mercados monetário, de crédito, de capitais, de câmbio, de seguros e de previdência complementar.

Art. 4º Os produtos e serviços oferecidos pelas instituições que atuam no mercado financeiro serão regulamentados pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro dentro de suas respectivas competências.

[Voltar ao índice da Minuta 3](#n20)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 5º Os princípios e as diretrizes econômicos e financeiros do País serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira formado por vinte e quatro (24) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, com mandato de doze (12) anos, observando-se o seguinte:

I – serão indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal, no primeiro semestre de cada mandato, oito (8) candidatos ao Conselho, escolhidos entre cidadãos brasileiros de reputação ilibada, idoneidade moral e comprovada experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças, a saber:

1. um (1) membro escolhido dentre os servidores em instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro;
2. um (1) membro escolhido dentre os trabalhadores em atividades financeiras;
3. um (1) membro oriundo das instituições de Microfinanças;
4. um (1) membro escolhido dentre os usuários do sistema financeiro;
5. quatro (4) membros oriundos dos setores financeiro, rural, industrial e de serviços.

 II – os candidatos aprovados pelo Senado Federal serão nomeados pelo Presidente da República para participar como membro do Conselho com mandato de doze (12) anos que terá início no primeiro dia do mês de fevereiro do ano seguinte;

III – os membros que, por qualquer motivo, venham a deixar o Conselho serão substituídos até o final de seus respectivos mandatos por membros nomeados em até noventa (90) dias, observando-se as demais condições dispostas neste artigo.

§ 1º. O Presidente da República escolherá e indicará ao Senado Federal, no primeiro semestre de seu mandato, um (1) membro do Conselho para exercer sua presidência e a presidência do Banco Central do Brasil por quatro (4) anos a partir do dia 1º de fevereiro do ano seguinte.

§ 2º. O Presidente da República escolherá e indicará ao Senado Federal, no primeiro semestre de seu mandato, três (3) membros do Conselho para exercer suas três (3) vice-presidências e ocupar os cargos de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, Superintendente da Superintendência Nacional de Seguros Privados e Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

§ 3º. O Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira se reunirá ordinariamente duas (2) vezes por ano, nas últimas quinzenas dos meses de junho e novembro para avaliar os relatórios de prestação de contas e o planejamento anual das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro ou extraordinariamente por convocação de seu Presidente.

§ 4º. A participação no Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira não exige dedicação exclusiva podendo seus membros exercer outras atividades legais durante todo o mandato.

§ 5º. Qualquer membro do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira que venha a perder a condição de cidadão brasileiro de reputação ilibada e idoneidade moral ou transgredir as normas e regulamentos do sistema financeiro poderá ser demitido por iniciativa do Presidente da República, após exame pelo Senado Federal, que avaliará o motivo da demissão por meio da instauração de processo que permita ampla defesa do acusado, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

 § 6º. O funcionamento do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira será regulado em Regimento próprio elaborado pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro e aprovado por dois terços de seus membros.

 Art. 6º Com o propósito de ampliar a participação da coletividade nas decisões do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira serão constituídos comitês consultivos presididos e secretariados por membros do Conselho, dedicados a estudar e produzir relatórios das demandas dos diversos setores da sociedade, sendo obrigatória a constituição dos seguintes:

 I – Comitê de Representantes dos servidores em Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro;

II – Comitê de Representantes dos Trabalhadores em atividades financeiras;

 III – Comitê de representantes de Instituições de Microfinanças;

IV - Comitê de Representantes dos Usuários do Sistema Financeiro;

 V– Comitê de Representantes das Unidades da Federação;

 VI – Comitê dos Representantes dos Municípios;

 § 1º. O Comitê de Representantes das unidades da Federação será constituído por um membro transitório designado pelo Governador de cada unidade da Federação e três membros efetivos do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, designados pelo seu presidente, que exercerão sua presidência e secretarias.

§ 2º O Comitê de Representantes dos Municípios será constituído por três (3) membros do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, designados pelo seu presidente, que exercerão sua presidência e secretarias e por representantes do Ministério das Cidades; do Ministério da Educação; do Ministério de Desenvolvimento Agrário; das Instituições Oficiais de Crédito; do Banco Central do Brasil e por cinco representantes dos municípios, indicados pela Associação Brasileira dos Municípios, oriundos das regiões Norte, Nordeste, Leste, Sul e Centro-Oeste.

§ 3º O Comitê de Representantes das Instituições de Microfinanças será constituído pelos três (3) membros que representam as Microfinanças no Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, que exercerão sua presidência e secretarias e por representantes da Secretaria Nacional de Economia Solidária; do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS; do Ministério de Desenvolvimento Agrário; das Instituições Oficiais de Crédito e do Banco Central do Brasil.

 § 4º. Os demais comitês de representantes serão constituídos pelos três (3) membros que representam as respectivas áreas no Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, que exercerão sua presidência e secretarias, e por pessoas dedicadas ao setor, especialmente convidadas para atuar como membros transitórios pelo período de dois (2) anos.

 § 5º. As reuniões dos comitês de representantes serão precedidas de congressos abertos onde os membros dos comitês discutirão com os setores e as comunidades que representam, seus interesses e necessidades a serem levadas ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

 § 6º. Cada comitê de representantes terá regimento próprio formulado por seus membros efetivos e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

 Art. 7º Com o propósito de promover o desenvolvimento equilibrado e sustentável do País, o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira estabelecerá diretrizes gerais para a ação das instituições reguladoras e supervisoras, no âmbito da competência de cada uma, tendo como princípio básico buscar:

        I – a estabilidade do poder de compra e a aceitação internacional da moeda brasileira;

        II – a solidez e eficiência do sistema financeiro;

        III – o equilíbrio do balanço de pagamento do País;

IV - a formação de reservas em moedas estáveis emitidas pelos principais parceiros comerciais;

V – o desenvolvimento de capacidade de intervenção financeira no mercado doméstico e global;

        VI – o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

        VII – a manutenção da liquidez e solvência das instituições integrantes do sistema financeiro;

VIII – a coordenação das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa, buscando crescimento econômico, pleno emprego e condições para manutenção da taxa de juros do país em níveis internacionais.

IX – o direcionamento da aplicação dos recursos das instituições financeiras públicas e privadas tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

X – a observância aos princípios e diretrizes que norteiam a responsabilidade socioambiental nas instituições que compõem o sistema financeiro nacional e em suas atividades relativas à concessão de crédito sustentável.

Art. 8º Com o propósito de atender aos interesses da coletividade, o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira estabelecerá diretrizes gerais para a ação das instituições supervisoras tendo como princípio buscar:

 I – a estabilidade cambial da moeda brasileira visando expandir sua utilização internacional como reserva de valor, unidade de conta e meio de pagamento;

II – a distribuição das instituições operadoras do sistema financeiro nacional de forma que se mantenha atendimento de qualidade para todos os setores da economia e em todas as regiões que compõem o território nacional, priorizando as atividades e áreas menos desenvolvidas;

 III – o estabelecimento de regras de taxonomia para todas as informações prestadas pelas instituições que operam no sistema financeiro visando facilitar a comparação, pelos usuários, entre os diversos produtos e serviços em oferta no mercado;

        IV - o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros visando melhor atendimento aos usuários do sistema, a menores custos.

 V – a educação financeira para a sociedade, visando a conscientização da importância da poupança e consumo, permitindo-lhe uma administração responsável dos próprios rendimentos e bens;

 VI – a fiscalização das instituições operadoras em todo o território nacional visando aprimorar as relações entre fornecedores e consumidores de serviços e produtos financeiros.

 VII – a imediata intervenção em projetos, operações, fundos, empresas e instituições de qualquer natureza que possam vir a oferecer risco ao Sistema Financeiro Nacional ou causar grande comoção à coletividade, empregando, para isso, os recursos necessários;

 VIII – o estabelecimento de regras para que as operações cursadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional respeitem a ética e a transparência no relacionamento com a comunidade e promovam a mitigação de impactos sociais e riscos (impactos) ambientais

 IX – a proteção aos usuários do sistema financeiro, aos investidores no mercado de capitais, aos beneficiários de seguros e aos participantes em fundos de previdência.

[Voltar ao índice da Minuta 3](#n20)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – minuta 3**

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º São instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, desempenhando atividade típica de Estado, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência Nacional de Seguros Privados e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, observado o seguinte:

I – o Banco Central do Brasil tem sua estrutura e funcionamento regulados por esta Lei e demais disposições que regem o mercado financeiro;

II - a Superintendência Nacional de Seguros Privados tem sua estrutura e funcionamento regulados por esta Lei e pelas demais disposições que regem o mercado de seguros e previdência complementar;

III – a Comissão de Valores Mobiliários tem sua estrutura e funcionamento regulados pela Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela legislação posterior, e demais disposições que regem o mercado de capitais, no que não contrariar o disposto nesta Lei.

IV – a Superintendência Nacional de Previdência Complementar tem sua estrutura e funcionamento regulados pela Lei Nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, com as alterações procedidas pela legislação posterior, e demais disposições que regem o mercado de previdência fechada, no que não contrariar o disposto nesta Lei.

§ 1º. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro exercerão de forma autônoma suas funções de regulação, supervisão e fiscalização em suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro poderão constituir comitês técnicos compostos por seus dirigentes e servidores especializados para atuação nas diversas áreas que requerem sua ação de forma conjunta ou onde houver necessidade de troca de informações.

§ 3º.  As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro poderão celebrar convênio com entidades que tenham por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade, de atuária e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

§ 4º. As entidades referidas no parágrafo anterior deverão ser majoritariamente compostas por contadores ou atuários, conforme o caso, delas fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas na legislação sobre o mercado mobiliário, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, dos órgãos federais de fiscalização do exercício das profissões contábil e atuarial, de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

Art. 10. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro serão administradas por diretorias colegiadas ou comissões compostas por, no mínimo, cinco (5) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, com mandatos não menores que quatro (4) anos, observado o seguinte:

I – Os presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e os superintendentes da Superintendência Nacional de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar serão nomeados conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do [artigo 5º](#Art5º) desta Lei;

II - os demais dirigentes serão escolhidos pelo Presidente da República entre cidadãos brasileiros de reputação ilibada, idoneidade moral e comprovada experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças, sendo pelo menos dois terços pertencentes ao quadro de funcionários da instituição, e indicados ao Senado Federal, no primeiro semestre do mandato;

 III – os candidatos aprovados pelo Senado Federal serão nomeados pelo Presidente da República para participar dos colegiados por, no mínimo, quatro (4) anos a partir do primeiro dia de fevereiro do ano seguinte;

IV – os dirigentes que, por qualquer motivo, venham a deixar o cargo serão substituídos por servidores de carreira da instituição até o final de seus respectivos mandatos.

§1º. As atribuições dos dirigentes das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, não previstas nesta Lei ou em sua legislação própria, deverão constar de regimentos internos elaborados pelas instituições e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, os quais prescreverão e especificarão os casos que dependerão de deliberação dos órgãos colegiados, as quais serão tomadas por maioria de votos, presentes no mínimo dois terços dos dirigentes.

§2º Os presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e os superintendentes da Superintendência Nacional de Seguros privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar serão substituídos por dirigentes designados para tal nos regimentos internos em suas ausências eventuais ou até a nomeação de novos titulares na forma dos §§ 1º. e 2º. do [artigo 5º](#Art5º) desta Lei, no caso de vacância do cargo.

 §3º. Além dos casos expressamente previstos em lei, qualquer membro das diretorias colegiadas ou comissões das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro só poderá ser demitido por iniciativa do Presidente da República que informará o motivo da demissão e solicitará ao Senado Federal a instauração de processo que permita ampla defesa.

Art. 11. É vedado aos dirigentes das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro:

I – exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;

II – manter participação acionária direta ou indireta superior a 1% (um por cento) em instituição do sistema financeiro, incompatibilidade que se estende aos cônjuges, companheiros e aos parentes até o segundo grau;

III – participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do sistema financeiro, após o fim do mandato, a exoneração a pedido ou a demissão justificada, por um período de um ano;

IV – intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, bem como participar de deliberação que, a respeito, tomarem os demais membros do órgão, devendo dar-lhes ciência do fato e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

V – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

§ 1º Os dirigentes a que se refere o caput deste artigo guardarão sigilo das informações relativas às matérias em exame nas instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, até sua divulgação ao público.

§ 2º Durante o impedimento de que trata o inciso III fica assegurado aos ex-dirigentes que cumprirem integralmente o mandato para o qual foram eleitos, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo, emprego ou função pública ou ainda cargo, emprego ou função no setor privado que não colida com o disposto naquele inciso.

Art. 12. Compete ao colegiado de dirigentes de cada instituição reguladora e supervisora do sistema financeiro:

I – decidir sobre as matérias a cargo da Instituição;

II – encaminhar as propostas da instituição, quando for o caso, relacionadas ao estatuto de funcionário, ao regimento interno, ao plano de meta e prioridades da política monetária e cambial, política de seguros e de previdência, aos planejamentos e prestações de contas anuais e outros documentos previstos nesta Lei para conhecimento e ou aprovação do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;

III – aprovar os cronogramas de dispêndios e investimentos e as demonstrações de sua execução; e

IV – aprovar normas gerais de contabilidade e auditoria interna.

Art. 13. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro terão quadros de pessoal próprios e unidades operacionais em todas as capitais dos estados da Federação;

Art. 14. Os estatutos dos funcionários das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, aprovados pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções nas instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro são acessíveis aos brasileiros assim como aos estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

        II - a investidura em cargo ou emprego nas instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego;

         III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

         IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

         V - as funções de confiança e os cargos em comissão, a serem preenchidos por funcionários de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos no Estatuto, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao funcionário das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro o direito à livre associação sindical;

      VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

         VIII – As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro reservarão percentual dos cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência conforme critérios de admissão previstos em lei;

IX - a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira assim como os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

X – as instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro publicarão anualmente, no Diário Oficial da União, os valores do subsídio de seus funcionários e a remuneração dos cargos e empregos de seus diretores, funcionários e terceiros contratados.

 XI - os deveres, obrigações, impedimentos, direitos e vantagens dos integrantes do quadro de pessoal das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro são estabelecidos nesta Lei e em seu estatuto ficando-lhes assegurados os subsídios, direitos, vantagens e garantias existentes na data da vigência desta lei complementar.

 XII - o exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, é privativo dos servidores de seus quadros de pessoal, admitidos na forma do inciso II deste artigo, exceto os cargos de Presidente e até dois (2) diretores;

 XIII - as instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro poderão manter serviços jurídicos próprios aos quais caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial das instituições;

 XIV – As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro poderão manter centros de estudos avançados de administração financeira, pesquisa econômica e outras áreas de interesse para utilização de seus servidores e de outras instituições nacionais e estrangeiras com os quais mantém intercâmbio de treinamento;

XV - As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro manterão sistemas de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeado paritariamente por contribuições mensais dos participantes e aportes financeiros patronais mensais em valor equivalentes à receita com a contribuição dos participantes;

XVI - As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro patrocinarão, em conjunto com seus servidores, entidades fechadas de previdência complementar, sem fins lucrativos, constituídas de acordo com Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, tendo como objetivo precípuo instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário e conceder pecúlios aos grupos familiares dos seus participantes;

XVII - As entidades fechadas de que trata o inciso XVI deste artigo serão exclusivas das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro e não se confundem com a entidade fechada acessível, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente aos servidores da União de que trata o inciso I do artigo 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

 Art. 15. A ação dos servidores das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, no exercício das funções previstas nesta Lei e no seu Estatuto, não poderá ser objeto de coerção ou impedimento, podendo o servidor, quando em serviço, solicitar apoio do Ministério Público ou de autoridade policial para o pleno exercício de sua missão;

        Art. 16. Ao funcionário das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

         I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

         II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

         III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

         IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

         V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

[Voltar ao índice da Minuta 3](#n20)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – minuta 3**

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO II

DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 17. O Banco Central do Brasil é uma autarquia especial, vinculada à Presidência da República, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômico-financeira e técnico-operacional, na forma desta Lei Complementar, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional.

 § 1º São assegurados ao Banco Central do Brasil, como instituição de Estado e órgão orçamentário, manutenção de rendas e recursos próprios e privilégios e prerrogativas de autoridade monetária.

§ 2º O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria colegiada composta por nove (9) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, com mandato de quatro (4) anos, observado o disposto nos artigos 10, 11 e 12 desta Lei.

§ 3º A autonomia administrativa, econômico-financeira e técnico-operacional do Banco Central do Brasil, de que trata o caput deste artigo, será exercida por ação direta de sua diretoria colegiada nas questões de sua competência legal, observando-se o disposto na legislação em vigor.

§ 4º As atribuições do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil não previstas nesta Lei deverão constar do Regimento Interno elaborado pela instituição e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, o qual prescreverá e especificará os casos que dependerão de deliberação do Colegiado da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e cinco (5) outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Art. 18. O Banco Central do Brasil instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanços semestrais e anuais elaborados respectivamente em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 19. O Banco Central do Brasil publicará mensalmente demonstrativos de sua atividade financeira apurados segundo critérios que permitam sua consolidação com demonstrativos de mesma natureza publicados pelo Tesouro Nacional.

Art. 20. O Banco Central do Brasil manterá serviço de auditoria interna, subordinada diretamente ao seu Presidente que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

Art. 21. A auditoria interna do Banco Central do Brasil elaborará relatórios periódicos para conhecimento e avaliação da instituição, que serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União.

       Art. 22. A Política Monetária, a Política Cambial e a Política de Riscos do Sistema Financeiro, assim como as atividades de supervisão e fiscalização, serão exercidas livremente por comitês internos do Banco Central do Brasil, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei e em regimentos próprios, visando atender plenamente às diretrizes e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Art. 23. As decisões do Comitê de Política Monetária e Cambial e do Comitê de Riscos do Sistema Financeiro deverão pautar-se em estudos técnicos produzidos pelo corpo técnico do Banco Central do Brasil, internamente ou em colaboração com outros bancos centrais, instituições especializadas e órgãos governamentais.

 Art. 24. O Banco Central do Brasil poderá intervir, dentro de sua competência e de forma coordenada ou articulada com as demais instituições supervisoras e reguladoras do sistema financeiro, em qualquer instituição operadora do sistema financeiro nacional para garantir a integridade de seus participantes e os direitos de seus usuários, conduzindo tal intervenção conforme o disposto nesta Lei e na legislação específica em vigor.

Art. 25. O Banco Central do Brasil tem como missão assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente, devendo para isso executar a política monetária e a política cambial, e regulamentar, supervisionar e fiscalizar o sistema financeiro nacional, dentro de sua competência, de forma coordenada com os demais órgãos responsáveis pela supervisão do sistema financeiro, cumprindo e fazendo cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor observando, ainda, os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Parágrafo Único. De forma a cumprir a missão estabelecida no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil possui competências privativas de autoridade monetária e de regulação e supervisão do sistema financeiro.

Art. 26. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

 I - emitir moeda e executar os serviços do meio-circulante;

II - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos;

III – prover crédito de liquidez e empréstimos de última instância ao sistema financeiro nacional por meio da realização de operações de redesconto de liquidez, redesconto *intradia* mediante operações compromissadas com títulos públicos federais e empréstimos a instituições que operam no sistema financeiro;

IV - determinar e receber o recolhimento compulsório das instituições que operam no mercado financeiro, nos percentuais, forma e condições por ele determinadas, observando as peculiaridades das regiões geoeconômicas, as modalidades de aplicações, o porte e a natureza das instituições.

V – efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira nos mercados a vista e a termo, assim como atuar nos mercados futuros de moedas e índices cambiais.

          VI – abrir e manter contas de reservas bancárias e de guarda, custódia e liquidação de títulos para as instituições que operam no sistema financeiro nacional e receber seus depósitos voluntários à vista.

        VII - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

        VIII - efetuar o registro e controle dos capitais estrangeiros no País;

        IX - ser depositário das reservas oficiais de metais preciosos e moeda estrangeira e fazer com estas todas e quaisquer operações necessárias à sua administração;

        X - exercer a fiscalização das instituições que operam no mercado financeiro, dentro de sua competência, e aplicar as penalidades previstas na regulamentação em vigor;

        XI – autorizar o funcionamento, a instalação e a transferência de sedes e dependências no País e no exterior assim como prorrogar ou suspender o funcionamento e encerrar as atividades de instituições que operam no mercado financeiro nacional, por ele supervisionadas;

XII – autorizar que as instituições que operam no mercado financeiro, por ele supervisionadas, sejam transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas, alterem seus estatutos, seus regimentos, a composição de seu quadro diretivo,  alienem ou transfiram o seu controle acionário;

        XIII – autorizar que as instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por ele supervisionadas, ofereçam ao mercado os produtos e serviços financeiros, regulando as condições contratuais de forma a que se estabeleça equilíbrio nas relações negociais entre provedores e tomadores dos recursos negociados e serviços oferecidos;

 XIV – autorizar a participação de instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por ele supervisionadas, em outras empresas ou instituições, projetos e consórcios de financiamento, sociedades de propósito específico, fundos de qualquer natureza e instituições assemelhadas;

 XV - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras, dentro de sua competência, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo as diretrizes que forem expedidas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;

        XVI – determinar que as instituições que operam no mercado financeiro, por ele supervisionadas, mantenham cadastro atualizado das pessoas físicas e jurídicas que operam com suas dependências ou em dependências de instituições conveniadas.

§1º Com o propósito de manter a oferta e a liquidez da moeda nacional no mercado externo, o Banco Central do Brasil poderá contratar instituições estrangeiras para executarem operações de liquidez, de formação de mercado e de guarda e distribuição de reais.

§2º No exercício de suas atribuições de fiscalização o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto nesta e demais leis do sistema financeiro.

        §3º. Com base nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, o Banco Central do Brasil, estudará, dentro de sua competência, os pedidos que lhe forem formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização para o funcionamento, a instalação e a transferência de sedes e dependências no País e no exterior assim como prorrogar ou suspender o funcionamento e encerrar as atividades de instituições que operam no mercado financeiro nacional, podendo incluir cláusulas de capilaridade, atendimento obrigatório e outras que reputar convenientes ao interesse público.

§4º Com a finalidade de facilitar o cumprimento de suas atribuições privativas e indelegáveis previstas neste artigo, o Banco Central do Brasil instalará dependências nas capitais e principais cidades de todas as unidades federativas do País e contratará o pessoal necessário, na forma dos incisos do Art. 14 desta Lei, visando alcançar maior capilaridade e descentralização administrativa.

Art. 27. Também é de competência privativa do Banco Central do Brasil, no tocante às instituições por ele supervisionadas, a regulamentação:

I – dos artigos desta Lei Complementar e de outras leis vigentes sobre o Sistema Financeiro Nacional e sobre a constituição, a organização e o funcionamento das instituições que operam no mercado financeiro, incluídas as cooperativas de crédito;

II – do funcionamento de instituições do sistema financeiro nacional, pertencentes a grupos econômicos que operam simultaneamente em mais de um segmento do mercado financeiro ou em atividades não-financeiras;

III – da instalação de dependências e participação no capital de empresas no País e no exterior por instituições que operem no mercado financeiro;

IV – da investidura e do exercício em cargos de administração ou fiscalização ou em órgãos estatutários de instituições que operem no mercado financeiro, assim como os requisitos a serem atendidos previamente à constituição ou transformação das cooperativas de crédito, com vistas ao respectivo processo de autorização;

V – das operações que as instituições que operam no mercado financeiro realizam entre si e com os demais usuários do sistema financeiro em todas as suas formas e modalidades, inclusive as operações em moeda estrangeira;

VI – da percentagem máxima de recursos que poderão ser aplicados pelas instituições que operam no mercado financeiro junto a um mesmo cliente, a sociedades controladas, coligadas ou sob o mesmo controle societário;

VII – das condições sobre encaixes, imobilizações, participações societárias e demais relações patrimoniais das instituições que operam no mercado financeiro;

VIII – dos critérios de contabilidade, governança e auditoria a serem observados pelas instituições que operam no mercado financeiro, assim como da periodicidade de levantamento de suas demonstrações financeiras e do fornecimento de informações e documentos ao público e às instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro;

IX – dos referenciais para aferição da capacidade econômica de controladores societários e da capacidade técnica de administradores de instituições que operam no mercado financeiro.

X – do recolhimento de quantias não aplicadas em conformidade com as instruções relativas à política creditícia, podendo decidir sobre a remuneração das quantias recolhidas;

XI – das transferências de recursos financeiros, inclusive internacionais e por via eletrônica, podendo estabelecer os casos e os períodos em estas operações lhe devam ser obrigatoriamente informadas, pelas instituições operadoras;

XII – do funcionamento dos mercados de derivativos e de liquidação futura, incluindo as atividades das entidades que os administrem ou que deles participem;

XIII – das operações de câmbio em todas as suas modalidades, podendo estabelecer limites, taxas, prazos, formas de entrega e quaisquer outras condições de negociação de moeda estrangeira ou de títulos e outros meios que a representem;

XIV – do recolhimento das tarifas de serviços, taxas de fiscalização, multas e outras importâncias devidas pelas instituições que operam no Sistema Financeiro Nacional;

XVI - da execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis, de câmaras de liquidação e custódia e de sistemas de pagamento e liquidação físicos ou eletrônicos de qualquer natureza;

XVII – dos procedimentos relativos à concessão de crédito, da exigência de documentação e de fiscalização dos financiamentos concedidos pelas instituições que atuam no sistema financeiro, com relação à responsabilidade socioambiental dos projetos financiados;

XVIII – da abertura e manutenção de contas de depósito à vista e de guarda, custódia e liquidação de títulos em instituição financeira no País, para bancos centrais estrangeiros, bancos e instituições internacionais para liquidação de suas operações em moeda nacional; e

XIX – do registro dos capitais estrangeiros no País, estabelecendo os tipos e as modalidades de operações que devem ser registradas e as formas, condições e periodicidades de registro, submetendo ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, propostas de outras formas de controle que julgar necessárias.

§ 1° O Banco Central do Brasil deverá regulamentar também os procedimentos e sistemas gerenciais de controle, de forma que sejam adequadamente cumpridas e fiscalizadas as leis e regulamentos sobre o funcionamento das instituições do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2° No caso das instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a operar ou prestar serviços nos mercados de capitais, ou de seguros ou de previdência as atribuições das instituições de regulação e supervisão desses mercados serão exercidas sem prejuízo das atribuições do Banco Central do Brasil.

§ 3° No tocante à regulamentação dos mercados de seguro e previdência complementar, o disposto no parágrafo anterior será regulamentado de acordo com os pareceres técnicos do Comitê de Seguros e Previdência Complementar, assegurando a coordenação dos serviços do Banco Central do Brasil com as respectivas entidades de regulação e supervisão.

§ 4° O Banco Central do Brasil definirá regulamentação específica e diferenciada acerca da constituição e atuação de instituições financeiras participantes do sistema de microfinanças e seu acesso aos produtos e serviços financeiros providos pelas instituições participantes do sistema financeiro nacional.

§ 5° O Banco Central do Brasil definirá regulamentação específica para fiscalização das instituições integrantes do sistema financeiro e assemelhadas buscando o efetivo cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e demais disposições sobre a proteção ao consumidor.

Art. 28. Compete, ainda, ao Banco Central do Brasil:

        I - entender-se, dentro de sua competência de atuação, em nome do Estado Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - abrir e manter contas de depósito à vista e de guarda, custódia e liquidação de títulos e metais preciosos, assim como prestar outros serviços às demais instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro para liquidação de suas operações em moeda nacional ou estrangeira;

III - abrir e manter contas de depósito à vista e de guarda, custódia e liquidação de títulos e metais preciosos para bancos centrais estrangeiros e instituições internacionais para liquidação de suas operações em moeda nacional;

        IV – executar ou delegar a instituição integrante do sistema financeiro nacional os serviços de compensação de cheques e outros papéis e de operação de sistemas de pagamento e de câmaras de liquidação e custódia.

        V – exercer, em conjunto com as demais instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, permanente vigilância sobre empresas, projetos ou fundos, de qualquer natureza que, direta ou indiretamente, possam interferir no regular funcionamento do mercado financeiro;

VI - exercer a fiscalização nas instituições financeiras, com o objetivo de mitigar riscos que possam ocasionar passivos ambientais e sociais àquelas instituições, com relação à responsabilidade socioambiental dos projetos financiados;

        VII – prover o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira dos estudos, análises técnicas e pesquisas, necessários às suas deliberações, assim como executar seus serviços de Secretaria.

        Art. 29. O Banco Central do Brasil operará prioritariamente com instituições financeiras públicas e privadas, sendo que as operações financeiras de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, quando extremamente necessárias para a manutenção da estabilidade do sistema financeiro, serão efetuadas mediante comunicação imediata ao Congresso Nacional por meio da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Art. 30. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados junto ao mercado em processo de livre concorrência.

Art. 31. É vedado ao Banco Central do Brasil:

I – conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ou financiamentos ao Tesouro Nacional;

II - conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ou financiamentos a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira, exceto nos casos de comprovada necessidade de se mitigar risco ao sistema financeiro.

§ 1° A compra direta pelo Banco Central do Brasil nas ofertas públicas de títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional somente será permitida para resgate dos que estão vencendo em sua carteira própria, e limitar-se-á ao montante do principal e encargos.

§ 2° A emissão de títulos próprios ou a compra e a venda de títulos públicos federais, pelo Banco Central do Brasil, com fins de política monetária, serão efetuadas por intermédio de operações com instituições financeiras autorizadas a operar no mercado desses títulos.

Art. 32. O Banco Central do Brasil como formulador e executor das políticas monetária e cambial deverá encaminhar ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira:

I – na última quinzena de novembro de cada ano, seu plano de metas e prioridades da política monetária e política cambial para o exercício seguinte;

II – nos meses de abril, agosto e outubro, relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução da política monetária e política cambial referente a cada trimestre civil anterior;

III – na primeira quinzena de março de cada ano, relatório final sobre a execução da política monetária e política cambial do exercício anterior.

§ 1º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá à audiência pública conjunta da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, nos meses de maio, agosto e novembro, para prestar esclarecimentos sobre o relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução da política monetária e política cambial referente a cada trimestre civil anterior.

§ 2° O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá, em audiência pública no Congresso Nacional, no início de cada ano legislativo, para prestar esclarecimentos sobre a condução da política monetária e política cambial do ano anterior, com base no relatório final apresentado pela Instituição, bem como debater o plano de metas e prioridades da política monetária e política cambial para o exercício seguinte.

Art. 33. O planejamento anual do Banco Central do Brasil deverá ser encaminhado ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, até a primeira quinzena de novembro de cada ano, contendo:

I - o plano de investimento e custeio e suas necessidades de capital para o exercício seguinte;

II – a proposta de ajustes no planejamento de longo prazo prevendo os investimentos necessários para expansão dos serviços de fiscalização, educação financeira, distribuição do meio circulante e outros a critério da diretoria colegiada nos próximos dez anos;

III – as propostas de atualização das diretrizes gerais para as políticas monetária e cambial e para o funcionamento do sistema financeiro nacional a serem implementadas nos próximos vinte anos.

Art. 34. A prestação de contas anual do Banco Central do Brasil deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira até a primeira quinzena do mês de março do ano seguinte ao fim do exercício, devendo conter:

I – relatório de avaliação das contas do Banco Central do Brasil no ano anterior, evolução de suas reservas de capital e as principais políticas e medidas adotadas no período;

II – relatórios administrativos sobre as principais atividades desenvolvidas pelo Banco Central do Brasil no que diz respeito às atividades relativas aos serviços de meio circulante, à supervisão e fiscalização; e

III – relatórios sobre as falências, liquidações e outros regimes especiais decretados junto a instituições do sistema financeiro nacional;

Art. 35. Constituem receitas do Banco Central do Brasil a renda ou o resultado:

I – de operações financeiras internas e externas e de outras aplicações;

II – de operações com títulos, no País e no exterior;

III – de operações de câmbio;

IV - de negociação com Direitos Especiais de Saque (DES) ou outros instrumentos em unidades internacionais de conta;

V – da compra e venda de ouro e outros metais preciosos;

VI – de operações realizadas com organismos financeiros internacionais;

VII – das tarifas de administração do meio circulante;

VIII– das taxas de fiscalização das instituições financeiras por ele supervisionadas;

IX – decorrente da aplicação de sanções pecuniárias, por força das normas vigentes ou de contratos, às instituições por ele supervisionadas;

X – proveniente de ocupação, utilização, alienação ou locação de bens de sua propriedade;

XI – de tarifas de prestação de serviços ao sistema financeiro, dentro de sua competência;

XII – de tarifas de prestação de serviços aos governos federal, estaduais e municipais; e

XIII – de outras fontes, eventuais ou não.

Art. 36. Depois de constituídas as reservas necessárias à adequação do seu capital e patrimônio líquido ao seu regular funcionamento, os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, apurados em seu balanço anual, pelo regime de competência, serão transferidos, em caso superavitário, ao Tesouro Nacional, até o dia 31 de janeiro do ano subseqüente.

§ 1° Para os efeitos deste artigo, os níveis adequados de capital e de patrimônio líquido do Banco Central do Brasil deverão ser fixados em seu planejamento anual encaminhado ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, até a primeira quinzena de novembro de cada ano, na forma do artigo 33 desta Lei.

§ 2° Os resultados negativos eventualmente apurados permanecerão registrados na contabilidade do Banco Central do Brasil até que sejam compensados com resultados positivos de exercícios posteriores ou liquidados por títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

[Voltar ao índice da Minuta 3](#n20)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – minuta 3**

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

.......................................................................

SEÇÃO III

DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Art. 37. A Superintendência Nacional de Seguros Privados é uma entidade autárquica, em regime especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

Art. 38. A Superintendência Nacional de Seguros Privados exercerá o controle do Estado, atuando como entidade de regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta.

Art. 39. A Superintendência Nacional de Seguros Privados poderá intervir, dentro de sua competência, em qualquer instituição operadora do sistema financeiro nacional para garantir a integridade de seus participantes e os direitos de seus usuários, conduzindo tal intervenção conforme o disposto nesta Lei e na legislação específica em vigor, de forma coordenada com os demais órgãos responsáveis pela supervisão do sistema financeiro.

Art. 40. A Superintendência Nacional de Seguros Privados será administrada por uma diretoria colegiada composta por seu Superintendente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada, com mandato de quatro (4) anos, observado o disposto nos artigos 10, 11 e 12 desta Lei

§ 1o  O Superintendente da Superintendência Nacional de Seguros Privados será escolhido e nomeado na forma do § 2o  do [artigo 5º](#Art5º) desta Lei.

§ 2º. A perda da condição de membro do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira acarretará a automática perda do cargo de Superintendente da Superintendência Nacional de Seguros Privados.

§ 3º. O mandato dos diretores da Superintendência de Seguros Privados será de cinco (5) anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado.

§ 4º  Os dirigentes da Superintendência Nacional de Seguros Privados somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 5º  Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Superintendente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.

 § 6º  A Superintendência Nacional de Seguros Privados funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, que será aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, e no qual serão fixadas as atribuições do Superintendente, dos Diretores e do Colegiado.

Art. 41. A política de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta objetivará:

I - Promover a expansão dos mercados de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;

II - Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior;

III - Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem;

IV - Promover o aperfeiçoamento das sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

V - Preservar a liquidez e a solvência das sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

VI - Coordenar a política de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal, visando garantir a integridade de seus participantes e os direitos de seus usuários.

Art. 42. Compete privativamente à Superintendência Nacional de Seguros Privados formular a política de seguros privados, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta, regulamentar suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional podendo para tanto:

I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta;

II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta;

V - Fixar normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

VI - Delimitar o capital das sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta;

VIII - Disciplinar as operações de co-seguro;

IX - Aplicar às sociedades seguradoras e resseguradores estrangeiros autorizados a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às sociedades seguradoras e resseguradores brasileiros ali instalados ou que neles desejem estabelecer-se;

X - Prescrever os critérios de constituição das sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

XI - Disciplinar a corretagem de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta e a profissão de corretor, bem como outras formas de intermediações e estipulação referentes a essa atividades;

XII - Decidir sobre sua própria organização, elaborando seu respectivo Regimento Interno, que será aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;

XIII - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XIV - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.

Art. 43. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto à Superintendência Nacional de Seguros Privados as seguintes Comissões Consultivas:

        I - do Trabalho;

        II - de Transporte;

        III - Mobiliária e de Habitação;

        IV - Rural;

        V - Aeronáutica;

        VI - de Crédito;

        VII - de Corretores.

        § 1º - A Superintendência Nacional de Seguros Privados poderá criar outras Comissões Consultivas, desde que ocorra justificada necessidade.

       § 2º - A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pela Superintendência Nacional de Seguros Privados, cabendo ao seu Superintendente designar os representantes que as integrarão, mediante indicação das entidades que delas participam.

  Art. 44. Compete, ainda, à Superintendência Nacional de Seguros Privados:

I – decidir sobre os pedidos de autorização para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das sociedades seguradoras, das resseguradores locais, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar;

II - decidir sobre o cadastramento para operar no País dos resseguradores estrangeiros, admitidos e eventuais;

III - decidir sobre o registro de corretor, pessoa física e jurídica, de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, bem como sobre a autorização para funcionamento das corretoras de resseguros;

IV - baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta;

V - fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizados obrigatoriamente pelos mercados nacionais de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta;

VI - aprovar os limites de operações das sociedades seguradoras, dos resseguradores, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar;

VII - examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;

VIII - autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

IX - estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística para as sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar e fiscalizar sua execução;

X - fiscalizar as operações das sociedades seguradoras, dos resseguradores, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, inclusive o exato cumprimento desta Lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral e resoluções e aplicar as penalidades cabíveis;

XI - proceder à liquidação das sociedades seguradoras, dos resseguradores, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

XII - organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento;

XIII - firmar convênios com as demais instituições reguladoras do sistema financeiro, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências, e com entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações no seu âmbito de competência;

XIV – prover o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira dos estudos, análises técnicas e pesquisas, necessários às suas deliberações sobre os mercados de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta.

Parágrafo único. O intercâmbio de informações entre os órgãos e entidades mencionados no inciso XIII deste artigo não caracteriza violação de sigilo, devendo os referidos órgãos e entidades resguardar a segurança das informações a que vierem a ter acesso.

Art. 45. Compete também à Superintendência Nacional de Seguros Privados expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

§ 1º  Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§2º  Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante a Superintendência Nacional de Seguros Privados pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

§3º  Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, a Superintendência Nacional de Seguros Privados poderá, considerada a gravidade da infração, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.

Art. 46. Constituem recursos da Superintendência Nacional de Seguros Privados:

I – as taxas de fiscalização das instituições operadoras do sistema financeiro supervisionadas pela Superintendência Nacional de Seguros Privados;

II - parcela destacada do imposto sobre operações financeiras;

III - o produto das multas aplicadas pela Superintendência Nacional de Seguros Privados;

IV - dotação orçamentária específica ou créditos especiais;

V - juros de depósitos bancários;

VI - a participação que lhe for atribuída nos Fundos de Estabilidade do Seguros ;

VII - tarifas de prestação de serviços ao sistema financeiro

VIII- outras receitas ou valores advindos de suas atividades.

Art. 47. O planejamento anual da Superintendência Nacional de Seguros Privados deverá ser encaminhado ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, até a primeira quinzena de novembro de cada ano, contendo:

I - o plano de investimento e custeio e suas necessidades de capital para o exercício seguinte;

II – a proposta de ajustes no planejamento de longo prazo prevendo os investimentos necessários para expansão dos serviços de fiscalização, educação financeira, distribuição de seguros e previdência e outros a critério da diretoria colegiada nos próximos cinco anos;

III – as propostas de atualização das diretrizes gerais para as políticas de seguro, previdência e capitalização e para o funcionamento do sistema financeiro nacional a serem implementadas nos próximos dez anos.

Art. 48. A prestação de contas anual da Superintendência Nacional de Seguros Privados deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira até a primeira quinzena do mês de março do ano seguinte ao fim do exercício, devendo conter:

I – relatório de avaliação das contas da Superintendência Nacional de Seguros Privados no ano anterior, evolução de suas reservas de capital e as principais políticas e medidas adotadas no período;

II – relatórios administrativos sobre as principais atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Seguros Privados no que diz respeito às atividades relativas aos serviços a ela inerentes, à supervisão e fiscalização; e

III – relatórios sobre as falências, liquidações e outros regimes especiais decretados junto a instituições do sistema financeiro nacional;

[Voltar ao índice da Minuta 3](#n20)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – minuta 3**

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

.............................................................................

 SEÇÃO IV

DOS COMITÊS TÉCNICOS

Art. 49. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro constituirão comitês técnicos compostos por seus diretores e servidores especializados nas diversas áreas que requerem a participação conjunta e a troca de informações para o encaminhamento às suas respectivas diretorias, de propostas de regulação, fiscalização, atuação nos mercados e intervenção nas instituições operadoras e usuárias do sistema financeiro nacional, sendo obrigatórios os seguintes:

I – Comitê de Política Monetária e Cambial;

II – Comitê de Riscos do Sistema Financeiro;

III – Comitê de Seguros e Previdência Complementar;

IV – Comitê de Normas do Sistema Financeiro;

V – Comitê de Recursos do Sistema Financeiro.

Parágrafo Único. Os comitês de que tratam este artigo se constituirão de acordo com esta Lei e funcionarão conforme regimento próprio.

       Art. 50. O Comitê de Política Monetária e Cambial é o órgão responsável pela condução da Política Monetária e Cambial do País, podendo estabelecer de forma autônoma a meta da taxa de juros básicos do sistema financeiro e outras metas que venham a ser estabelecidas em lei.

§ 1o O Comitê de Política Monetária e Cambial será constituído pelo presidente e diretores do Banco Central do Brasil e pelos presidentes da Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência Nacional de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

        § 2o Também participam do Comitê de Política Monetária e Cambial, sem direito a voto, os chefes das unidades do Banco Central do Brasil responsáveis pelos estudos e propostas levados ao comitê para avaliação e deliberação por seus membros.

        § 3o As decisões do Comitê de Política Monetária e Cambial serão fundamentadas e justificadas em ata publicada em até dez dias após a deliberação e deverão pautar-se em estudos técnicos produzidos pelo corpo técnico do Banco Central do Brasil, internamente ou em colaboração com outras Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro Nacional, instituições especializadas e órgãos governamentais..

Art. 51. O Comitê de Riscos do Sistema Financeiro é o órgão responsável pela condução da política que visa a estabilidade do sistema financeiro por meio da intervenção para mitigação de ameaças de risco sistêmico podendo determinar de forma autônoma:

I – a fiscalização imediata de instituições que apresentem suspeitas de risco ao sistema financeiro;

II – a intervenção imediata em instituições que operam no mercado financeiro nos casos de comprovado desvio de finalidade ou administração temerária;

III – a incorporação, venda ou troca de administração imediata de instituições que operam no mercado financeiro nos casos em que medidas saneadoras não possam ser aplicadas;

IV – a liquidação imediata de instituições que operam no mercado financeiro nos casos em que não haja condições de se aplicar o disposto no inciso anterior.

 § 1o O Comitê de Riscos do Sistema Financeiro será constituído pelo presidente e diretores do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência Nacional de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

        § 2o Também participam do Comitê de Riscos do Sistema Financeiro, sem direito a voto, os chefes de unidade das instituições supervisoras, responsáveis pela análise de riscos do sistema financeiro, fiscalização e liquidação de instituições que operam no sistema financeiro.

        § 3o As decisões do Comitê de Riscos do Sistema Financeiro serão fundamentadas e justificadas em ata publicada em até dez dias após a deliberação e deverão pautar-se em estudos técnicos produzidos pelo corpo técnico das instituições supervisoras, internamente ou em colaboração com outras instituições especializadas e órgãos governamentais.

Art. 52. O Comitê de Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Capitalização é o órgão responsável pela condução da política que visa a estabilidade do mercado de seguros, resseguros, capitalização e de previdência complementar e a proteção aos segurados, titulares de títulos de capitalização e participantes dos fundos de previdência por meio de intervenção, podendo determinar de forma autônoma:

I – a fiscalização imediata de instituições que operam no mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar nos casos em que houver denúncia ou suspeita de riscos ao sistema financeiro ou aos segurados, titulares, ou participantes, ou ainda, nos casos em que a Superintendência de Seguros Privados ou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em suas respectivas áreas, considerarem necessário;

II – a intervenção imediata em instituições que operam no mercado de seguros, resseguros, capitalização e de previdência complementar nos casos em que houver comprovação de desvio de finalidade, de fraude ou administração temerária ou nos casos em que a Superintendência de Seguros Privados ou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em suas respectivas áreas, considerarem necessário;

III – a incorporação, venda ou troca de administração imediata de instituições que operam no mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar nos casos em que medidas saneadoras não possam ser aplicadas, ou houver necessidade de continuação das atividades das instituições para a proteção dos segurados e participantes ou, ainda, nos casos em que a Superintendência de Seguros Privados ou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em suas respectivas áreas, considerarem necessário;

 IV – a liquidação imediata de instituições que operam no mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar nos casos em que não houver condições de recuperação ou continuidade das atividades conforme disporem a Superintendência de Seguros Privados ou Superintendência Nacional de Previdência Complementar em suas respectivas áreas;

§ 1o O Comitê de Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Capitalização será constituído pelo presidente e diretores da Superintendência Nacional de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar e pelos presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

        § 2o Também participam do Comitê de Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Capitalização, sem direito a voto, os chefes de unidade da Superintendência Nacional de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar, responsáveis pelos seus departamentos de fiscalização.

        § 3o As decisões do Comitê de Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Capitalização serão fundamentadas e justificadas em ata publicada em até dez dias após a deliberação e deverão pautar-se em estudos técnicos produzidos pelo corpo técnico da Superintendência Nacional de Seguros Privados e da, Superintendência Nacional de Previdência Complementar, internamente ou em colaboração com outras Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro Nacional, instituições especializadas e órgãos governamentais.

Art. 53. O Comitê de Normas do Sistema Financeiro é o órgão responsável pela publicação de normas conjuntas entre as instituições reguladoras do sistema financeiro, nos casos onde haja superposição ou dúvidas de interpretação sobre a competência de cada uma, ou, ainda, nos casos onde possa se estabelecer regime de cooperação, podendo editar de forma autônoma:

I – normas para a fiscalização conjunta ou troca de informações sobre instituições que operam nos mercados fiscalizados por mais de uma instituição fiscalizadora.

II – normas para aplicação de penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que operam nos mercados fiscalizados por mais de uma instituição fiscalizadora, observado o disposto nesta Lei e na legislação própria.

III – normas para intervenção em instituições que operam nos mercados fiscalizados por mais de uma instituição fiscalizadora.

IV – normas para regulamentar todas as áreas do sistemas financeiro nacional nos casos em que possam haver duplicidade de interpretação da Lei sobre a competência da Instituição Reguladora.

§ 1o O Comitê de Normas do Sistema Financeiro será constituído pelos presidentes do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência Nacional de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou seus substitutos legais.

§ 2o Também participam do Comitê de Normas do Sistema Financeiro, sem direito a voto, diretores e chefes de unidade responsáveis pelas áreas de normas do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência Nacional de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou seus substitutos legais.

        § 3o As decisões do Comitê de Normas do Sistema Financeiro serão publicadas no formato de Resoluções Conjuntas das Instituições Supervisoras responsáveis por sua aplicação.

Art. 54. O Comitê de Recursos do Sistema Financeiro é o órgão responsável pelo julgamento em última instância dos processos administrativos relativos à imposição de multas e outras penalidades pelas instituições fiscalizadoras do sistema financeiro nacional, podendo editar de forma autônoma:

I – sentenças condenatórias definitivas.

II – sentenças definitivas absolvendo os acusados das infrações que lhes foram imputadas nos autos.

III – sentenças condenatórias parciais definitivas nos casos em que considerar os acusados parcialmente responsáveis pelas infrações que lhes foram imputadas nos autos.

IV - sentenças declaratórias definitivas de inexistência de infração nos casos em que considerar que a prática de atos descritos no processo não se constitui em transgressão às normas vigentes;

V – sentenças definitivas de confirmação ou anulação total ou parcial do processo nos casos em que ficarem integralmente confirmadas as sentenças proferidas em instâncias inferiores.

§ 1o O Comitê de Recursos do Sistema Financeiro será constituído pelos presidentes do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência Nacional de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou seus substitutos regulamentares.

§ 2o Também participam das reuniões do Comitê de Recursos do Sistema Financeiro, sem direito a voto, diretores e chefes de unidade responsáveis pelas áreas de fiscalização do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência Nacional de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou seus substitutos legais e representantes das partes envolvidas.

        § 3o Os procedimentos processuais relativos às infrações cometidas contra o Sistema Financeiro Nacional e o funcionamento do Comitê de Recursos do Sistema Financeiro constarão de Resolução do Comitê de Normas do Sistema Financeiro de que trata esta Lei.

§ 4o As decisões do Comitê de Recursos do Sistema Financeiro serão publicadas no formato de Resoluções.

[Voltar ao índice da Minuta 3](#n20)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – minuta 3**

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. As instituições que atuam no mercado financeiro, conforme sua forma de constituição, os tipos de produtos e serviços que oferecem e o público ao qual seus produtos e serviços são oferecidos são classificadas nas seguintes categorias:

I – bancos múltiplos são instituições financeiras privadas ou públicas, organizadas sob a forma de sociedade anônima, que realizam as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio de carteiras comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento;

 II – bancos comerciais são instituições financeiras privadas ou públicas, organizadas sob a forma de sociedade anônima, que têm como objetivo principal a captação de depósitos à vista, livremente movimentáveis, com a finalidade de financiar, a curto e a médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral;

III – caixas econômicas são instituições financeiras públicas, especializadas na captação de poupança popular para aplicação em empréstimos e financiamentos a programas e projetos nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho, transportes urbanos e esporte;

IV – cooperativas de crédito são instituições assemelhadas aos bancos comerciais que observam, além da legislação e normas do sistema financeiro, as normas que definem a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas;

V - [agências de fomento](http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/af.asp) são instituições constituídas pelas unidades da Federação sob a forma de sociedade anônima de capital fechado que tem como objeto social a concessão de financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos de desenvolvimento regional;

VI - [associações de poupança e empréstimo](http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/ape.asp) são instituições constituídas sob a forma de sociedade civil com objetivo de captar recursos de seus sócios por meio de emissão de letras e cédulas hipotecárias e depósitos de cadernetas de poupança para financiar projetos relacionados ao mercado imobiliário;

VII - [bancos de câmbio](http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/Bancos_Cambio.asp) são instituições financeiras constituídas na forma de sociedades anônimas com objetivo de captar depósitos em contas não movimentáveis pelo titular, cujos recursos sejam destinados à realização de operações de câmbio e operações de crédito vinculadas às de câmbio, como financiamentos à exportação e importação e adiantamentos sobre contratos de câmbio;

VIII - [bancos de desenvolvimento](http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bd.asp) são instituições financeiras públicas que tem como objetivo apoiar empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento do País, dos estados ou dos municípios, por meio da captação de depósitos a prazo, de empréstimos externos, da emissão ou endosso de cédulas hipotecárias, da emissão de cédulas pignoratícias de debêntures e de Títulos de Desenvolvimento Econômico para concessão de empréstimos e financiamentos, a médio e longo prazo, de projetos de desenvolvimento locais ou nacionais;

IX - [bancos de investimento](http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bi.asp) são instituições financeiras privadas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros, que captam recursos via depósitos a prazo, repasses de recursos externos e internos e venda de cotas de fundos de investimento por eles administrados, com o objetivo de financiar capital de giro e capital fixo, efetuar subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários, conceder empréstimos interfinanceiros e efetuar repasses de empréstimos externos;

X - [companhias hipotecárias](http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/ch.asp) são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade anônima, especializadas na administração de créditos hipotecários de terceiros e de fundos de investimento imobiliário, que captam recursos por meio de obtenção de empréstimos e financiamentos no País e no Exterior e de emissão de letras hipotecárias e debêntures, com objetivo de conceder financiamentos imobiliários residenciais ou comerciais, aquisição de créditos hipotecários, refinanciamentos de créditos hipotecários e repasses de recursos para financiamentos imobiliários;

XI - [sociedades crédito, financiamento e investimento](http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/scfi.asp) são instituições financeiras privadas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, que captam recursos por meio de aceite e colocação de letras de câmbio e depósitos bancários com o objetivo de financiar a aquisição de bens, serviços e capital de giro;

XIV - [sociedades de crédito imobiliário](http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/sci.asp) são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade anônima que captam recursos por meio de depósitos de poupança e depósitos interfinanceiros, a emissão de letras e cédulas hipotecárias com objetivo de financiar a compra ou a construção de habitações, o capital de giro a empresas incorporadoras, produtoras e distribuidoras de material de construção;

 XV - [sociedades de crédito ao microempreendedor](http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/scm.asp) são instituições, constituídas sob a forma de companhia fechada ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que tem por objeto social a concessão de financiamentos com recursos próprios e a prestação de garantias a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas classificadas como microempresas, com vistas a viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial de pequeno porte;

XVI - [administradoras de consórcio](http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/ac.asp) são pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à formação, organização e administração de grupos de consórcio, cujas operações estejam estabelecidas em Lei;

XVII - [sociedades de arrendamento mercantil](http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/sam.asp) são instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima, que captam recursos por meio de emissão de debêntures, dívida externa, empréstimos e financiamentos de instituições financeiras com a finalidade especial de efetuar operações de arrendamento mercantil de bens móveis, de produção nacional ou estrangeira, e bens imóveis adquiridos pela entidade arrendadora para fins de uso próprio do arrendatário;

XVIII - [sociedades corretoras de câmbio](http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/scc.asp) são constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada e tem por objeto social a intermediação em operações de câmbio e a prática de operações no mercado de câmbio;

XIX - [sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários](http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/sctvm.asp) são instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada tendo como objetivo principal operar em bolsas de valores e de mercadorias e futuros em nome próprio ou de terceiros;

XX - [sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários](http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/sdtvm.asp) são instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada tendo como objetivo principal atuar na distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais;

XXI – bolsas de valores são sociedades anônimas ou associações civis, que tem como objetivo principal oferecer local ou sistema adequado ao encontro de seus membros e à realização entre eles de transações de compra e venda de títulos e valores mobiliários e seus derivativos;

XXII – bolsas de mercadorias e de futuros são associações privadas civis que tem como objetivo efetuar o registro, a compensação e a liquidação, física e financeira, das operações com derivativos realizadas em pregão ou em sistema eletrônico;

XXIII – sociedades seguradoras são entidades, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, especializadas em pactuar contrato, por meio do qual assumem a obrigação de pagar ao contratante, ou a quem este designar, uma indenização, no caso em que advenha o risco indicado e temido, recebendo, para isso, o prêmio estabelecido;

XXIV – resseguradoras são instituições, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, que tem por objeto principal a realização de operações de resseguro e retrocessão;

XXV – sociedades de capitalização são instituições, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, que negociam títulos de capitalização;

XXVI – entidades abertas de previdência complementar são instituições constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e tem por objetivo principal captar recursos de pessoas físicas com a finalidade de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único;

XXVII – entidades fechadas de previdência complementar são instituições organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, com a finalidade de administrar os recursos arrecadados de empregados de instituições públicas ou privadas e associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, com objetivo de lhes proporcionar planos de previdência complementar;

XXVIII – instituições de microfinanças são instituições de qualquer natureza que tem como finalidade principal o acesso de populações de baixa renda a produtos e serviços financeiros, nas modalidades e condições estabelecidas pelas instituições reguladoras do Sistema Financeiro, observadas suas respectivas competências;

XXIX – instituições facilitadoras do sistema financeiro são instituições que oferecem produtos e serviços, financeiros ou não, a instituições que operam no sistema financeiro inclusive sistemas de processamento eletrônico, sistemas de comunicação, serviços de venda e distribuição de cartões de crédito, cartões pré-pagos ou dinheiro eletrônico, serviços de transportes de documentos e valores, serviços de segurança, serviços de organização de bancos de dados e cadastros, publicidade e propaganda de produtos e serviços financeiros, pontos de atendimento ao público e outros serviços e produtos relacionados com a atividade financeira a critério das instituições supervisoras do sistema financeiro nacional.

 §1º. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro nacional, regulamentarão, dentro de suas competências, o funcionamento das instituições de que trata este artigo, estabelecendo quais produtos e serviços financeiros poderão ser oferecidos por cada categoria, além dos estabelecidos nesta Lei.

§2º. O Comitê de Normas do Sistema Financeiro decidirá sobre a competência para regular o funcionamento de outras instituições, não tratadas neste artigo, que operam ou venham a operar no mercado financeiro, estabelecendo as condições de funcionamento e os produtos e serviços financeiros que poderão ser oferecidos.

Art. 56. As instituições que operam no mercado financeiro serão autorizadas a funcionar pelas instituições reguladoras e supervisoras, em suas respectivas áreas, mediante apresentação de projeto de instalação e funcionamento que, uma vez aprovados, deverão ser executados integralmente sob pena de intervenção ou liquidação na forma do Capítulo VI desta Lei.

§1º. As instituições reguladoras e supervisoras, em suas respectivas áreas, emitirão normas regulamentando a apresentação dos projetos de instalação e funcionamento de instituições que operam ou venham a operar no sistema financeiro, de que trata o caput deste artigo, onde estabelecerão o valor do depósito prévio para constituição de capital mínimo inicial e pagamento das tarifas decorrentes da análise do processo.

§2º. As instituições que operam exclusivamente com microfinanças não estão sujeitas ao pagamento de taxa de fiscalização e demais tarifas cobradas sobre as instituições que operam no sistema financeiro e terão seus projetos analisados sem a exigência de depósito de que trata o parágrafo anterior.

§3º. As demais instituições que operam com microfinanças estão sujeitas ao pagamento de taxa de fiscalização e demais tarifas cobradas sobre as instituições que operam no sistema financeiro, exceto no que se refere às suas carteiras de microfinanças. [Voltar ao índice da Minuta 3](#n20)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – minuta 3**

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO II

DAS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 57. As instituições sob controle dos governos federal, estaduais e municipais que operam no sistema financeiro são órgãos auxiliares da execução da política de desenvolvimento do governo que as patrocinam.

§1º As Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro Nacional, regularão, dentro de suas competências, as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições governamentais que operam no sistema financeiro, as quais deverão submeter à aprovação daquela instituição, com a prioridade por ela prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem às normas prudenciais.

§ 2º Os dirigentes das instituições governamentais que operam no sistema financeiro e seus substitutos eventuais deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade administrativa e gerencial, escolhidas entre aquelas consideradas aptas a exercer cargos no sistema financeiro pelas respectivas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro Nacional.

§ 3º A nomeação dos dirigentes das instituições federais será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 4º A nomeação dos dirigentes das instituições estaduais e municipais será feita pelos governadores de estado e prefeitos municipais, após aprovação pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora do Sistema Financeiro Nacional.

§5º As instituições governamentais deverão comunicar à respectiva Instituição Reguladora e Supervisora a posse de dirigentes e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 58. As instituições governamentais que operam no sistema financeiro ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, sem prejuízo das exceções constantes na legislação que as criou, quando não contrárias ao que dispõe esta Lei.

Art. 59. O capital inicial ou aumentos de capital das instituições financeiras sob controle público será depositado na forma que a respectiva Instituição Reguladora e Supervisora estabelecer, previamente à análise de sua solicitação de funcionamento.

Art. 60. As instituições governamentais que operam no sistema financeiro levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora.

[Voltar ao índice da Minuta 3](#n20)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – minuta 3**

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO III

DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 61. As instituições sob controle privado que operam no mercado financeiro, exceto as cooperativas de crédito e instituições de microfinanças, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital ser representada por ações nominativas com direito a voto.

Art. 62. O capital inicial ou aumentos de capital das instituições privadas será depositado na forma que a respectiva Instituição Reguladora e Supervisora estabelecer, previamente à análise de sua solicitação de funcionamento.

Art. 63. Os aumentos de capital poderão decorrer da incorporação de reservas e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações segundo normas expedidas pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora.

Art. 64. As instituições privadas que operam no sistema financeiro em todo o Território Nacional deverão aplicar em cada região geoeconômica os percentuais estipulados pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

§ 1º As Instituições Reguladoras e Supervisoras poderão, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geoeconômica.

§ 2º As Instituições Reguladoras e Supervisoras estabelecerão condições especiais para as instituições privadas que operarem exclusivamente em uma mesma região geoeconômica, estado ou município conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Art. 65. As instituições de direito privado que operam no sistema financeiro só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização da respectiva Instituição Reguladora e Supervisora, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas em caráter geral.

Art. 66. As instituições privadas que operam no sistema financeiro levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora.

Art. 67. As instituições privadas que operam no sistema financeiro deverão comunicar à respectiva Instituição Reguladora e Supervisora os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgão consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência.

§ 1º As Instituições Reguladoras e Supervisoras, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirão, em suas respectivas áreas, aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições que estabelecer.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 68. É vedado às instituições que operam no sistema financeiro:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério da respectiva Instituição Reguladora e Supervisora.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora, em cada caso.

Art. 69. As instituições que operam no sistema financeiro não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 70. As instituições que operam no sistema financeiro bem como os corretores de fundos públicos, ficam, obrigados a fornecer à respectiva Instituição Reguladora e Supervisora, na forma por ela determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 71. Aplicam-se às instituições estrangeiras que operam no sistema financeiro, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contém na legislação vigente.

[Voltar ao índice da Minuta 3](#n20)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – minuta 3**

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO IV

DO SISTEMA COOPERATIVO

Art. 72. As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional e das sociedades cooperativas.

Parágrafo único.  É vedada a constituição de cooperativa mista com seção de crédito.

Art. 73. As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º.  A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º.  Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º.  A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º.  A critério da assembléia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º.  As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Art. 74. As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

Art. 75. O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembléia geral, com previsão no estatuto social.

Parágrafo único.  Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 76. As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

Art. 77. O mandato dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito terá duração de até três (3) anos, observada a renovação de, ao menos, dois (2) membros a cada eleição, sendo um (1) efetivo e um (1) suplente.

Art. 78. É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

Art. 79. Compete à assembléia geral das cooperativas de crédito estabelecer a fórmula de cálculo a ser aplicada na distribuição de sobras e no rateio de perdas, com base nas operações de cada associado realizadas ou mantidas durante o exercício, observados os limites e condições constantes em regulamentação específica publicada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 80. É facultado às cooperativas de crédito, mediante decisão da assembléia geral, compensar, por meio de sobras dos exercícios seguintes, o saldo remanescente das perdas verificadas no exercício findo.

Parágrafo único.  Para o exercício da faculdade de que trata o caput deste artigo, a cooperativa deve manter-se ajustada aos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, conservando o controle da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas retidas.

Art. 81. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.

Art. 82. As cooperativas centrais de crédito e suas confederações podem adotar, quanto ao poder de voto das filiadas, critério de proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados na assembléia geral, conforme regras estabelecidas no estatuto.

Art. 83. Não constitui violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor o acesso a informações pertencentes a cooperativas de crédito por parte de cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais e demais entidades constituídas por esse segmento financeiro, desde que se dê exclusivamente no desempenho de  atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito.

Parágrafo único.  As entidades mencionadas no caput deste artigo devem observar sigilo em relação às informações que obtiverem no exercício de suas atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos ou de operações envolvendo recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Art. 84. As cooperativas singulares de crédito poderão constituir cooperativas centrais de crédito com o objetivo de organizar, em comum acordo e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único.  As atividades de que trata o caput deste artigo, respeitada a competência do Conselho Monetário Nacional e preservadas as responsabilidades envolvidas, poderão ser delegadas às confederações constituídas pelas cooperativas centrais de crédito.

Art. 85. As confederações constituídas de cooperativas centrais de crédito têm por objetivo orientar, coordenar e executar atividades destas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos e a natureza das atividades transcenderem o âmbito de capacidade ou a conveniência de atuação das associadas.

Art. 86. As cooperativas de crédito podem ser assistidas, em caráter temporário, mediante administração em regime de cogestão, pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais para sanar irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - existência de cláusula específica no estatuto da cooperativa assistida, contendo previsão da possibilidade de implantação desse regime e da celebração do convênio de que trata o inciso II do caput deste artigo;

II - celebração de convênio entre a cooperativa a ser assistida e a eventual cogestora, a ser referendado pela assembléia geral, estabelecendo, pelo menos, a caracterização das situações consideradas de risco que justifiquem a implantação do regime de cogestão, o rito dessa implantação por iniciativa da entidade cogestora e o regimento a ser observado durante a cogestão; e

III - realização, no prazo de até um (1) ano da implantação da cogestão, de assembléia geral extraordinária para deliberar sobre a manutenção desse regime e da adoção de outras medidas julgadas necessárias.

Art. 87. A assembléia geral ordinária das cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos quatro (4) primeiros meses do exercício social.

[Voltar ao índice da Minuta 3](#n20)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – minuta 3**

Capítulo V

DO SISTEMA DE GARANTIA DE DEPÓSITOS E APLICAÇÕES

Art. 88. Fica instituído o Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações em instituições em instituições financeiras, incluídas as cooperativas de crédito, objetivando a proteção da economia popular contra os riscos de prejuízos associados à intervenção, liquidação ou insolvência de instituição financeira, cujas regras, observada a presente lei complementar, serão fixadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 89. O Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações será composto por:

I – Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), cuja adesão será obrigatória por parte das instituições financeiras; e

II – outros fundos ou seguros de garantia complementar, de caráter opcional.

Art. 90. Será criado pelas instituições financeiras, ou por órgão que as represente, o Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, fiscalizada pelo Banco do Central do Brasil e regida por estatuto a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, observadas as disposições desta lei complementar.

Parágrafo único. Os administradores do FGD ou de outros fundos ou seguros de garantia complementar, de caráter opcional, que venham a ser criados, deverão ser aprovados pelo Banco do Central do Brasil.

Art. 91. O FGD tem por objeto prestar garantia de créditos contra instituições dele participantes, nas hipóteses de:

I – decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição; e

II – reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.

Art. 92. Serão objeto de garantia do FGD os seguintes créditos:

I – depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio;

II – depósitos de poupança;

III – depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;

IV – letras de câmbio;

V – letras imobiliárias; e

VI – letras hipotecárias.

Art. 93. Não serão cobertos pela garantia do FGD:

I – os créditos de titularidade de outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

II – os depósitos, empréstimos ou quaisquer outros recursos captados ou levantados no exterior; e

III – os créditos de titularidade de pessoas ligadas à instituição financeira, nos termos desta lei complementar.

Art. 94. O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição financeira ou contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro será garantido até o valor máximo definido e atualizado anualmente pelo Banco Central do Brasil, devendo ser observados os seguintes critérios:

I – titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição ou aquele que estiver designado em título por ela emitido ou aceito;

II – devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo CPF/CNPJ contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro;

III – os créditos em nome de mandatário, representante legal ou gestor de negócios devem ser computados como pertencentes ao representado ou ao dono do negócio, desde que tal condição esteja documentada na instituição;

IV – os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for o regime de bens do casamento;

V – créditos em nome de dependentes do beneficiário, identificado na forma do inciso II deste artigo, devem ser computados separadamente.

 § 1°. Ocorrida a decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição ou reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos referidos regimes, os valores correspondentes às indenizações dos créditos garantidos serão entregues pelo FGD diretamente ao interventor ou conselho interventor ou ao liquidante, no prazo fixado pelo Banco Central do Brasil, com base em listagem de credores fornecida ao Fundo, com observância do limite máximo definido pelo CFN.

§ 2°. O FGD sucederá as pessoas físicas e jurídicas ressarcidas em seus direitos contra a instituição financeira inadimplente, no montante equivalente aos valores ressarcidos.

Art. 95. O FGD terá por receita:

I – as contribuições das instituições participantes;

II – as taxas de serviço decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos;

III – a recuperação dos direitos creditórios nos quais o FGD tenha se sub-rogado, em virtude de pagamento de ressarcimentos a credores cobertos pela garantia;

IV – os rendimentos das aplicações e empréstimos realizados com seus recursos; e

V – outras fontes de recursos mediante prévia autorização do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Art. 96. Todas as instituições financeiras públicas e privadas, autorizadas a operar no País, deverão, obrigatoriamente, integrar o FGD, contribuindo, mensalmente, com aporte de recursos no montante a ser definido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 97. As contribuições ordinárias mensais das instituições participantes do FGD serão calculadas sobre a média total dos depósitos e captações citados no art. 92 desta lei complementar, e serão diferenciadas em função de indicadores de risco da instituição filiada.

§ 1° O Banco Central do Brasil fixará o valor das contribuições ordinárias de que trata o caput deste artigo.

§ 2° Quando o patrimônio do FGD atingir 5% (cinco por cento) do total dos saldos das contas cobertas pela garantia, no conjunto das instituições financeiras, o Banco Central do Brasil poderá suspender ou reduzir, temporariamente, a obrigação de recolher as contribuições.

§ 3° Em qualquer momento, se necessário, o Conselho Financeiro Nacional poderá exigir das instituições participantes o adiantamento de até doze contribuições mensais ordinárias, estando as instituições obrigadas a fazê-lo.

 Art. 98. O FGD deverá aplicar suas disponibilidades em títulos públicos federais e outras aplicações financeiras de alta liquidez, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

 Art. 99. O FGD poderá conceder empréstimos de recuperação financeira, bem como financiamentos para a mudança de controle acionário de instituições filiadas, que avaliarão estas alternativas comparativamente à hipótese de inadimplência e conseqüente ressarcimento de depositantes da instituição em questão.

[Voltar ao índice da Minuta 3](#n20)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – minuta 3**

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Estão sujeitos às penalidades estabelecidas nesta Lei as pessoas naturais e as pessoas jurídicas que cometerem as infrações previstas neste capítulo, na legislação sobre o sistema financeiro, nas leis das sociedades anônimas, do mercado de capitais, de seguros e de previdência complementar e nos regulamentos específicos emitidos pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Superintendência Nacional de Seguros Privados e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

I – O Banco Central do Brasil apurará, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de instituições financeiras, dos intermediários e dos demais participantes do mercado financeiro e aplicará aos autores das infrações as penalidades previstas nesta Lei sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

II – A Superintendência Nacional de Seguros Privados apurará, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de instituições autorizadas a operar no mercado de seguros e previdência privada, dos intermediários e dos demais participantes do mercado de seguros e previdência privada e aplicará aos autores das infrações as penalidades previstas nesta Lei sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

III – A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor as penalidades previstas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com as alterações provenientes da legislação posterior, aos infratores das normas constantes em seus capítulos, na lei de sociedades por ações, em suas resoluções, bem como em outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

IV – A Superintendência Nacional de Previdência Complementar observará o disposto na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, com as alterações provenientes da legislação posterior, na legislação que rege o mercado de previdência fechada e em suas resoluções podendo impor aos infratores dessas normas as penalidades constantes em seus capítulos, bem como em outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1° Os controladores, conselheiros, diretores, gerentes e demais dirigentes das instituições que operam no sistema financeiro respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante.

        Art. 101. O responsável pela instituição que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos desta lei.

Art. 102. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora ou à liquidação extrajudicial.

[Voltar ao índice da Minuta 3](#n20)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – minuta 3**

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 103. Constituem infrações contra as normas do sistema financeiro nacional:

I – a não observância das obrigações estabelecidas nos artigos desta Lei;

II – a não observância das obrigações previstas na legislação sobre o mercado financeiro, o mercado de câmbio, o mercado de capitais, o mercado de seguros e de previdência complementar;

III – a não observância dos regulamentos emitidos pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência Nacional de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 104. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - diretores e membros de seus conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes ou de qualquer empresa pertencente ao seu grupo econômico;

II - cônjuges e parentes até o 2º grau das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 5% (cinco por cento);

IV - pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 5% (cinco por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

Parágrafo único: O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras governamentais.

Art. 105. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, gerentes e demais pessoas e entidades regulamentadas ou que dependam de autorização expedida pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Superintendência Nacional de Seguros Privados ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

        I – advertência;

        II - multa pecuniária variável;

        III - suspensão do exercício de cargos;

 IV – proibição do exercício de cargos de direção, na administração ou gerência em instituições financeiras;

        V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de praticar determinadas atividades ou operações do sistema financeiro;

        VII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado financeiro;

 VIII - Detenção, nos termos do art. 111 desta lei.

        IX - Reclusão, nos termos do art. 112, desta lei.

        Art. 106. A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras

        Art. 107. As multas serão aplicadas em valores mínimos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e máximos de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) de acordo com a gravidade da falta e com o porte do infrator, sempre que as instituições, por negligência ou dolo:

        I - advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pela respectiva instituição Reguladora e Supervisora;

        II - infringirem as disposições desta lei, das demais leis que regem o sistema financeiro e regulamentação emitida pela respectiva instituição Reguladora e Supervisora;

        III – dificultarem ou opuserem embaraço à fiscalização das instituições reguladoras e supervisoras.

        § 1º. As multas serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, a crédito da respectiva instituição reguladora e supervisora dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora legal, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 2º. É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central do Brasil a crédito da respectiva instituição Reguladora e Supervisora.

 § 3º No exercício da fiscalização prevista nesta lei, as instituições reguladoras e supervisoras poderão exigir, dentro de suas respectivas competências, das instituições financeiras e das pessoas físicas e jurídicas, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de informações, documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento nos prazos previsto como embaraço á fiscalização sujeito á pena de multa, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis

        Art. 108. As penas de suspensão e de proibição para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando de reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

        Art. 109. As penas de multa pecuniária variável, suspensão do exercício de cargos e proibição para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras serão aplicadas pelas unidades responsáveis pela análise dos processos de autuação, de acordo com o disposto no Regimento da respectiva instituição Reguladora e Supervisora, admitido recurso ao Comitê de Recursos do Sistema Financeiro mediante depósito de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa.

           Art. 110. A pena de cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas de suspensão do exercício de cargos, inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras ou, diretamente, nas transgressões cuja gravidade seja considerada suficiente para a cassação pela diretoria Colegiada da respectiva instituição Reguladora e Supervisora.

Art. 111. Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem no sistema financeiro ou como instituição financeira sem estar devidamente autorizadas pela respectiva instituição Reguladora e Supervisora ficam sujeitas à multa e detenção de dois (2) a cinco (5) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

Art. 112. A concessão, por instituições que operam no sistema financeiro, de empréstimos ou adiantamentos a seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de dois (2) a oito (8) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Art. 113. As penas de detenção e reclusão serão aplicadas na forma do Código Penal e Código de Processo Penal.

       .

[Voltar ao índice da Minuta 3](#n20)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – minuta 3**

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES CONTRA AS NORMAS QUE REGEM O MERCADO DE SEGUROS

       Art. 114. A infração às normas referentes às atividades de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no âmbito de suas respectivas competências:

        I - advertência;

        II - suspensão do exercício das atividades relacionadas ao mercado de seguros pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

        III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores;

        IV - multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

        V - suspensão para atuação em um (1) ou mais ramos de seguro ou resseguro.

        § 1o  A multa prevista neste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades constantes neste artigo.

        § 2o  Das decisões da Superintendência Nacional de Seguros Privados caberão recursos, no prazo de trinta (30) dias, com efeito suspensivo, ao Comitê de Recursos do Sistema Financeiro.

        § 3o  O recurso sobre a aplicação de multa somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada.

        § 4o  Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, a Superintendência Nacional de Seguros Privados devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado.

        § 5o  Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pela Superintendência Nacional de Seguros Privados.

        Art. 115. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidàriamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em conseqüência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrosseção, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 116. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

        I - multa;

        II - suspensão temporária do exercício da profissão;

        III - cancelamento do registro.

        Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela Superintendência Nacional de Seguros Privados, em processo regular, na forma prevista nesta Lei.

        Art. 117. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das sociedades seguradoras.

        Art. 118. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de:

        I - o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e

        II - nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R$ 1.000,00 (mil reais).

        Art. 119. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

        Art. 120. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.

        Art. 121. A cassação da carta patente ou autorização para operar no mercado de seguros se fará nas hipóteses em que a Superintendência Nacional de Seguros Privados considerar de extrema gravidade a infringência dos artigos desta Lei.

        Art. 122. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e a Superintendência Nacional de Seguros Privados disporá sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

        Art. 123. As multas aplicadas pela Superintendência Nacional de Seguros Privados em conformidade com o disposto nesta Lei serão recolhidas aos seus cofres.

        Art. 124. Havendo evidência de infração penal a Superintendência Nacional de Seguros Privados remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.

        Art. 125. A cessação das operações das sociedades seguradoras poderá ser:

        I - voluntária, por deliberação dos sócios em Assembléia Geral;

        II - compulsória, por ato da Superintendência Nacional de Seguros Privados.

        Art. 126. Nos casos de cessação voluntária das operações, os diretores requererão à Superintendência Nacional de Seguros Privados o cancelamento da autorização para funcionamento da sociedade seguradora, no prazo de cinco dias da respectiva assembléia geral.

        Art. 127. Além dos casos previstos nesta Lei ou em outras leis sobre o mercado de seguros, ocorrerá a cessação compulsória das operações da sociedade seguradora, de previdência complementar, de capitalização, e ressegurador que:

        I - praticar atos nocivos à política de seguros determinada pela Superintendência Nacional de Seguros Privados;

        II - não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita nesta Lei;

        III - acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo e observadas as determinações da Superintendência Nacional de Seguros Privados;

        IV - configurar a insolvência econômico-financeira.

V - não integralizar os capitais mínimos e seus aumentos, de acordo com as normas estipuladas pela Superintendência Nacional de Seguros Privados e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

        Art. 128. A liquidação voluntária ou compulsória das sociedades seguradoras será processada pela Superintendência Nacional de Seguros Privados.

        Art. 129. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

        I - suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da sociedade seguradora;

        II - vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da sociedade seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos;

        III - suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;

        IV - cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.

         § 1º Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda.

         § 2º Poderá ser arguida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto neste artigo.

§ 3º Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, caso em que, até que sejam julgadas as ações, a Superintendência Nacional de Seguros Privados reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores.

        Art. 130. Além dos poderes gerais de administração, a Superintendência Nacional de Seguros Privados ficará investida de poderes especiais para representar a sociedade seguradora liquidanda ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo:

        I - propor e contestar ações, inclusive para integralização de capital pelos acionistas;

        II - nomear e demitir funcionários;

        III - fixar os vencimentos de funcionários;

        IV - outorgar ou revogar mandatos;

        V - transigir;

        VI - vender valores móveis e bens imóveis.

        Art. 131. No prazo de noventa (90) dias da cassação para funcionamento, a Superintendência Nacional de Seguros Privados levantará o balanço do ativo e do passivo da sociedade seguradora liquidanda e organizará:

        I - o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das reservas técnicas ou do capital;

        II - a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;

        III - a relação dos créditos da Fazenda Pública e da Previdência Social;

        IV - a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências.

        Art. 132. Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão desse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias.

        Art. 133. A Superintendência Nacional de Seguros Privados examinará as impugnações e fará publicar no Diário Oficial da União, sua decisão, dela notificando os recorrentes por via postal, sob AR.

        Parágrafo único. Da decisão da Superintendência Nacional de Seguros Privados caberá recurso ao Comitê de Recursos do Sistema Financeiro no prazo de quinze dias.

        Art. 134. Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações de credores, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

        Parágrafo único. Até que sejam julgadas as ações, a Superintendência Nacional de Seguros Privados reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata este artigo.

        Art. 135. A Superintendência Nacional de Seguros Privados promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio.

        Art. 136. Ultimada a liquidação e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação da Superintendência Nacional de Seguros Privados.

        Art. 137. A Superintendência Nacional de Seguros Privados terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Superintendente arbitrar a gratificação a ser paga aos inspetores e funcionários encarregados de executá-los.

        Art. 138. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições da presente Lei.

        Parágrafo único. Nos casos de cessação parcial, restrita às operações de um ramo, serão observadas as disposições deste capítulo, na parte aplicável.

       [Voltar ao índice da Minuta 3](#n20)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – minuta 3**

Dispõe sobre a estrutura do Sistema Financeiro Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139. A composição inicial do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira será de vinte e quatro (24) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em Administração Financeira e Economia com mandatos de doze (12), oito (8) e quatro (4) anos para cada grupo de oito (8) membros de forma a viabilizar a renovação de um terço a cada quatro (4) anos conforme previsto no [artigo 5º](#Art5º) desta Lei.

Art. 140. As instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro apresentarão às comissões próprias do Senado e da Câmara Federal, no prazo de seis (6) meses, propostas de Projetos de Lei Ordinárias específicas para adaptação do arcabouço regulatório do Sistema Financeiro às diretrizes e condições previstas nesta Lei.

Art. 141. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro apresentarão ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, no prazo de seis (6) meses, projetos para a regulamentação de suas atividades próprias e respectivas áreas de atuação ao que prescreve esta Lei para execução no prazo máximo de cinco (5) anos.

Art. 142. Fica mantido o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), aprovado pela Resolução n° 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, até a efetiva criação do FGD, devendo qualquer alteração no seu estatuto, inclusive sua transformação em Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), ser aprovada pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Parágrafo único. O FGD sucederá o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) em todos os seus direitos e obrigações, sendo isento de imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 143. Os arts. 5º, 9º, 10, 12, 14, 16 e 17 da Lei nº 5.143, 20 de outubro de 1966 passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 5º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Ministério da Fazenda.”*

*“Art. 9º O Ministério da Fazenda baixará normas para execução da presente Lei, estabelecendo inclusive o processo fiscal aplicável às controvérsias a respeito do imposto.*

*--------------------------------------------------*

*I - em primeira instância, ao órgão ou autoridade que o Ministério da Fazenda designar;*

*II - em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.”*

*“Art. 10. O Ministério da Fazenda poderá desdobrar as hipóteses de incidência modificar ou eliminar as alíquotas e alterar as bases de cálculo do imposto, observado no caso de aumento, o limite máximo do dobro daquela que resultar das normas desta lei.”*

*“Art. 12. A receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, e em outros fins, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.*

*§ 1º Em casos excepcionais, visando a assegurar a normalidade do mercado financeiro ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores, poderá o Banco Central do Brasil aplicar recursos das reservas monetárias:*

*............................................................”*

*“Art 14. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.”*

*“Art 17. O Banco Central do Brasil poderá permitir que a assinatura no cheque seja impressa, por processo mecânico, atendidas as cautelas que estabelecer”.*

Art. 144. Os arts. 15 e 36 da Lei nº 6.024, de 13/03/1974 passam a vigorar com as seguintes alterações:

 *“Art . 15. ..............................................................*

*I - .........................*

 *......................................................*

 *“b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;”*

 *“Art . 36.......................................................................*

*............................................................*

*§ 2º A indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida pelo Banco Central do Brasil:”*

Art. 145. Os arts. 4°, 7º, 8º, 11, 15 e 18 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art.4º A Comissão de Valores Mobiliários exercerá as atribuições previstas na lei para o fim de:*

*.................................................*

*VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas na regulamentação em vigor.*

 *“Art. 7º ..................................................*

*I - dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974 que lhe forem atribuídas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;*

*.............................................................*

*III - receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão;”*

*“Art. 8º .....................................................*

*I – regulamentar as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;*

*..........................................................*

*IV – fixar os limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;”*

 *“Art. 11. ..............................................................*

*§ 4º - As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso à instância superior. “*

 *“Art. 15. ...........................................................................*

*.......................................................................*

*§ 3º - Compete ao Banco Central do Brasil regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de suas atividades com as exercidas pela comissão de Valores Mobiliários, nos termos desta lei. “*

Art. 146. O artigo 69 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 passa a vigorar com as seguintes alterações:

 *“Art. 69 Fica ressalvada a competência do Banco Central do Brasil, nos termos e nos limites da legislação especifica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.*

*Parágrafo único. É da competência do Banco Central do Brasil:*

*.............................................................................”*

Art. 147. O parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência das respectivas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro Nacional, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização*

Art. 148. Os artigos 3º, 4º, 16, 65, 67 e 69 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 passam a vigorar com as seguintes alterações:

 *“Art. 3º .....................................*

*§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional.*

*.............................................................*

*§ 4º O Banco Central do Brasil:*

*.......................................................*

*II - definirá a forma como administrará as reservas internacionais;”*

*§ 5º Revogado.*

*“Art. 4º ...............................................................:*

*.......................................................................*

*§ 1º Para os propósitos do contido no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.*

*§ 2º O Banco Central do Brasil, para atender a situações extraordinárias,poderá exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no caput deste artigo.*

*§ 3º Revogado.*

*§ 4º O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.”*

 *“Art. 16. ............................................*

*...................................................*

*§ 4º Revogado.*

 *“Art. 67. ........................................................................*

*.......................................................................................*

*§ 2º O Banco Central do Brasil regulamentará a gradação das multas a que se refere o caput deste artigo.”*

*“Art. 69. ...........................................................*

*Parágrafo único. O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.”*

Art. 149. Os artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998 passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º  O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído por esta Lei, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.*

*............................................................................*

*§ 2º  O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Banco Central do Brasil é parte integrante do Programa de que trata o caput.”*

*“Art. 2º  .....................................................................*

*I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Banco Central do Brasil;”*

*“Art. 4º  Os Fundos Garantidores de Crédito, entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas a administrar mecanismos de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, são isentos do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.”*

Art. 150. O artigo 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 10.  O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas respectivas esferas de competência, baixarão as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.”*

Art. 151. Permanecem em vigor a Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, que criou a Comissão de Valores Mobiliários e a Lei nº 12.154, de 23 de Dezembro de 2009, que criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, exceto os dispositivos revogados por esta Lei e demais disposições que a contrariem.

Art. 152. Ficam revogadas as competências do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Nacional de Previdência Complementar atribuídas pelas normas em vigor nesta data e pelos institutos revogados por esta Lei complementar, com relação ao mercado financeiro, mercado de capitais, mercado de seguros e previdência complementar, transferindo-se suas competências e atribuições respectivamente ao Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência Nacional de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 153. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, o artigo 11 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, o artigo 56 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, o artigo 3º, o parágrafo 2º do artigo 6º e o inciso I do artigo 7º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os artigos 6º, 8º, 9º,10, 11, 65, 72 e 81 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, os artigos 13, 14, 15, 16 e 61 Lei nº 12.154, de 23 de Dezembro de 2009, os artigos 1º a 40, 72 a 128 e 136 a 153 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966 e demais disposições que contrariem esta lei complementar.

Art. 154. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar ao índice da Minuta 3](#n20)